



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

---

**PROCESSO:** nº 569/2017

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar que altera o Código de Posturas Municipais (Lei Complementar nº 68/2008) e dá outras providências.                   Constitucionalidade. Legalidade. Viabilidade.

**AUTORIA:** Vereadora Lucimar Ponciano

## PARECER Nº 059– JACC - CJL – 02/2017

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Vereadora *Lucimar Ponciano*, que visa alterar o atual Código de Posturas Municipais, Lei Complementar nº 68/2008, na forma em que especifica.

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa dar especial atenção às situações de epidemia e acidentes domésticos, ambos decorrentes da conservação inadequada dos imóveis situados no município (evento 1.2).

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

---

artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como *assuntos de interesse local*, nos termos do artigo 30<sup>1</sup>, inciso I, da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a *saúde pública* dos munícipes.

Aliás, nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; (grifos nossos)

N'outro giro, a espécie normativa eleita (lei complementar) para o projeto em questão, se revela adequada ao diploma que se pretende alterar, em obediência ao *paralelismo das formas*.

De outra vertente, o tema em apreço **não** se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município<sup>2</sup>, que estabelece a iniciativa

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

<sup>2</sup> Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

---

exclusiva do chefe do Poder Executivo, de modo que o parlamentar possui plena legitimidade para a propositura em comento.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>3</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento.

## Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Saúde e Assistência Social (art. 36-A, RI)

---

*IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;*

*V – concessões e serviços públicos.*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

*<sup>3</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

---

3) Defesa do Meio Ambiente (art. 37, RI)

## **Da votação**

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinitivo** e **não vinculante**.

Jacareí, 08 de fevereiro de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*